



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18008.000185/2008-11  
**Recurso n°** 272.261 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.353 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

Ementa:

**AUTO DE INFRAÇÃO**

Constitui infração deixar a empresa de matricular obra de construção civil de sua responsabilidade no prazo de 30 dias do início das atividades. Artigo 49, § 1º, alínea “b”, da Lei n.º 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 06/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior.

## Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em 28/02/2003 e cientificado ao sujeito passivo em 14/03/2003, através de registro postal, em virtude do descumprimento do artigo 49, inciso II, parágrafo 1, letra “b”, da Lei n. 8.212/91, por ter deixado de matricular, junto ao INSS, obra de construção civil de sua propriedade, no prazo de trinta dias do seu início, em 2001.

O relatório fiscal de fl.02, diz que a obra refere-se a reforma do Hospital Universitário, que foi procedida a matrícula de ofício e foram anexadas as folhas de pagamento dos segurados que prestaram serviço na obra, às fls. 03/19.

Após a impugnação, Decisão-Notificação de fls. 132/149, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, arguindo em síntese:

- a) que os diretores tem legitimidade para interpor recurso e por serem pessoas físicas estão dispensados do depósito recursal;
- b) que a autuação é nula porque as omissões tidas como existentes nas GFIP's não foram especificadas de forma clara e precisa;
- c) que o crédito foi lançado por arbitramento, o que não aceita porque não há motivos para desconsiderar a contabilidade;
- d) que a contabilidade passa pelo crivo da auditoria da CVM;
- e) que não houve apresentação deficiente de folhas de pagamento;
- f) que por ser entidade filantrópica a contabilidade só passou a ser exigida após 1998;
- g) a nulidade do lançamento porque não é cabível a aferição indireta;
- h) que é necessária a realização de perícia para demonstrar a ilegalidade da aferição;
- i) a insubsistência do AI por falta de amparo legal;
- j) que a obra se refere a manutenção, não havendo exigência legal de matrícula;
- k) que as contribuições estavam em dia, não havendo infringência.

Processo nº 18008.000185/2008-11  
Acórdão n.º **2302-01.353**

**S2-C3T2**  
Fl. 2

---

Requer a nulidade do auto de infração, ou a sua relevação por ser primária e não ter agravantes. A nulidade da NFLD e a improcedência do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conforme documento de fl.153, conhecimento do recurso e passo a seu exame.

A entidade foi autuada por não ter matriculado a reforma procedida no Hospital Universitário, e sua propriedade.

É obrigação da empresa matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade, dentro do prazo legal de trinta dias contados do início da mesma, conforme disposto no artigo 49, §1º, alínea "b" da Lei n.º 8.212/91. O INSS procederá à matrícula de obra de construção civil, mediante **comunicação obrigatória** do responsável por sua execução, no prazo de 30 dias contados do início de suas atividades.

No caso presente, a fiscalização constatou que a obra iniciou em 03/2001, de acordo com os registros constantes das folhas de pagamento da autuada, mas não foi efetuada a matrícula da mesma, de forma que se mostrou procedente a autuação, nos termos da legislação acima citada:

*Art. 49. A matrícula da empresa será feita:*

*(...)*

*II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.*

*§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS procederá à matrícula:*

*a) de ofício, quando ocorrer omissão;*

*b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do **inciso II**.*

*(...)*

*§ 3º O não cumprimento do disposto no **inciso II** e na **alínea "b" do § 1º** deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no **art. 92** desta Lei.*

De acordo com a legislação vigente à época do fato gerador, Instrução Normativa INSS/DC N.º 18/2000, artigo 4º, temos o conceito de obra de construção civil:

*Art. 4º Para os efeitos deste ato, considera-se:*

*I - obra de construção civil: a construção, a demolição, a reforma ou a ampliação de edificação, de instalação ou de qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, observado o disposto no § 1º.*

---

Portanto, a reforma realizada no prédio de propriedade da autuada estava sujeita à matrícula CEI.

As demais alegações trazidas pela recorrente não se referem ao motivo desta autuação, razão pela qual não tomei conhecimento das mesmas. Este auto de infração não trata de aferição indireta, desconsideração de contabilidade ou omissões de fatos geradores na GFIP.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora